

Tipo: Pedido de esclarecimento N° do esclarecimento e impugnação: 0009

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa: Pessoa jurídica Nome: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA  
CNPJ: 14.139.773/0001-68 Representante do fornecedor: MARCIO ALEXANDRE LOPES MOREIRA  
E-mail: edx@extremedigital.com.br Telefone: -

Solicitação

Mensagem  
Referente ao item 1.2.1.3 [Serviços Técnicos Especializados](#):  
Solicitamos esclarecimento quanto à forma de comprovação da experiência exigida. A análise curricular dos profissionais indicados será considerada suficiente para comprovar a participação em projetos de TI?... [Ver mais](#)

Arquivo

Nenhum arquivo enviado

Resposta da administração

Resposta  
Sr. Licitante, diante da natureza essencialmente técnica do questionamento presente no Pedido de Esclarecimento n. 0009, segue em anexo a resposta da Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF).

Arquivo de resposta

20/05/2026,  
11:53:21  
0.3 MB  
RPE n. 9 - PL...

Autor da resposta:  
VINICIUS QUEIROZ REIS

Tipo: Pedido de esclarecimento  
Nº do esclarecimento e impugnação: 0013

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa: Pessoa jurídica  
Nome: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA  
CNPJ: 14.139.773/0001-68  
Representante do fornecedor: MARCIO ALEXANDRE LOPES MOREIRA  
E-mail: edx@extremedigital.com.br  
Telefone: -

Solicitação

Mensagem: Retifica-se o questionamento enviado anteriormente: Onde se lê "1.2.1.3", leia-se "1.2.1.4 e Serviço Técnico Especializado". Obrigada.

Arquivo

Nenhum arquivo enviado

Resposta da administração

Resposta: Sr. Licitante, ciente de que o Pedido de Esclarecimento n. 0013 trata de retificação do Pedido de Esclarecimento n. 0009, reitero, em anexo, a resposta já apresentada.

Arquivo de resposta

20/05/2026,  
13:54:42  
0.3 MB  
RPE n. 13 - P...

Autor da resposta: VINICIUS QUEIROZ REIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 0009**

### **Processo SIAD n. 43/2026**

**SOLICITANTE:** EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA – CNPJ 14.139.773/0001-68

**PROCESSO SEI N.** 19.16.1216.0023609/2025-16

**OBJETO:** Prestação de serviços de armazenamento de dados em nuvem e de gerenciamento e operação de recursos em nuvem.

### **QUESTIONAMENTO**

“Referente ao item 1.2.1.3 Serviços Técnicos Especializados:

Solicitamos esclarecimento quanto à forma de comprovação da experiência exigida. A análise curricular dos profissionais indicados será considerada suficiente para comprovar a participação em projetos de TI?

Ressaltamos que, em muitos casos, por questões de sigilo, confidencialidade e segurança da informação, não é possível obter declarações emitidas pelas empresas nas quais os serviços foram executados. Caso a análise curricular não seja suficiente, solicitamos informar qual documentação ou modelo de comprovação deverá ser apresentado pela licitante para demonstrar a participação dos profissionais em projetos de TI, considerando as práticas e métricas usualmente adotadas nesse segmento”.

### **RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:**

“A análise curricular isolada não é suficiente.

Inicialmente, registra-se que o questionamento faz referência ao subitem **1.2.1.3** do Termo de Referência. Contudo, o subitem que trata especificamente dos requisitos de qualificação e experiência dos profissionais destinados à prestação do Serviço Técnico



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especializado é o **subitem 1.2.1.4**. Desta forma, a presente resposta considerará o subitem **1.2.1.4** como referência correta para fins de análise e esclarecimento.

O Termo de Referência, em seu subitem **1.2.1.4**, exige que o Serviço Técnico Especializado seja prestado por "profissional certificado e com experiência comprovada" em ambientes de nuvem tais como, AWS, Azure, Google Cloud, IBM Cloud ou Oracle Cloud Infrastructure.

A comprovação é, portanto, **dupla e cumulativa**, sendo que a certificação deve ser demonstrada pelo respectivo certificado emitido pelo fabricante ou provedor da plataforma e a experiência deve ser comprovada por meio de **atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante**, nos termos dos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.7 do Termo de Referência. O currículo, por ser documento elaborado unilateralmente, **não é aceito como forma isolada de comprovação**, pois não oferece elementos objetivos e verificáveis que permitam à Administração atestar a veracidade das informações declaradas.

A alegação de sigilo e confidencialidade **não afasta a exigência editalícia**. Nos casos em que o atestado não possa detalhar o escopo dos serviços em razão de cláusulas de confidencialidade, o licitante poderá apresentar, documentos complementares, como contratos, ordens de serviço ou notas fiscais, que confirmem a execução dos serviços, sem, contudo, substituir o atestado, que permanece como documento principal exigido para fins de habilitação técnica”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 0013**

(vide Pedido de Esclarecimento n. 0009)

### **Processo SIAD n. 43/2026**

**SOLICITANTE:** EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA – CNPJ 14.139.773/0001-68

**PROCESSO SEI N.** 19.16.1216.0023609/2025-16

**OBJETO:** Prestação de serviços de armazenamento de dados em nuvem e de gerenciamento e operação de recursos em nuvem.

### **QUESTIONAMENTO**

“Referente ao item 1.2.1.3 Serviços Técnicos Especializados:

Solicitamos esclarecimento quanto à forma de comprovação da experiência exigida. A análise curricular dos profissionais indicados será considerada suficiente para comprovar a participação em projetos de TI?

Ressaltamos que, em muitos casos, por questões de sigilo, confidencialidade e segurança da informação, não é possível obter declarações emitidas pelas empresas nas quais os serviços foram executados. Caso a análise curricular não seja suficiente, solicitamos informar qual documentação ou modelo de comprovação deverá ser apresentado pela licitante para demonstrar a participação dos profissionais em projetos de TI, considerando as práticas e métricas usualmente adotadas nesse segmento”.

### **RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:**

“A análise curricular isolada não é suficiente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, registra-se que o questionamento faz referência ao subitem **1.2.1.3** do Termo de Referência. Contudo, o subitem que trata especificamente dos requisitos de qualificação e experiência dos profissionais destinados à prestação do Serviço Técnico Especializado é o **subitem 1.2.1.4**. Desta forma, a presente resposta considerará o subitem **1.2.1.4** como referência correta para fins de análise e esclarecimento.

O Termo de Referência, em seu subitem **1.2.1.4**, exige que o Serviço Técnico Especializado seja prestado por "profissional certificado e com experiência comprovada" em ambientes de nuvem tais como, AWS, Azure, Google Cloud, IBM Cloud ou Oracle Cloud Infrastructure.

A comprovação é, portanto, **dupla e cumulativa**, sendo que a certificação deve ser demonstrada pelo respectivo certificado emitido pelo fabricante ou provedor da plataforma e a experiência deve ser comprovada por meio de **atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante**, nos termos dos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.7 do Termo de Referência. O currículo, por ser documento elaborado unilateralmente, **não é aceito como forma isolada de comprovação**, pois não oferece elementos objetivos e verificáveis que permitam à Administração atestar a veracidade das informações declaradas.

A alegação de sigilo e confidencialidade **não afasta a exigência editalícia**. Nos casos em que o atestado não possa detalhar o escopo dos serviços em razão de cláusulas de confidencialidade, o licitante poderá apresentar, documentos complementares, como contratos, ordens de serviço ou notas fiscais, que confirmem a execução dos serviços, sem, contudo, substituir o atestado, que permanece como documento principal exigido para fins de habilitação técnica”.